



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO Nº 6

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 004, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Brasília, 02 de julho de 2020.

Dispõe sobre medidas administrativas para conformar as contratações atuais e futuras aos termos dos Acórdãos nº 508/2018 e nº 84/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Diretoria Executiva, no uso de sua atribuição prevista no artigo 45, inciso XVIII, do Estatuto Social da VALEC, e considerando:

- A discussão sobre aplicabilidade do Acórdão nº 84/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União à VALEC ocorrida na 370ª Reunião do CONSAD, em 20 de fevereiro de 2020;
- O teor do Acórdão nº 508/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União, direcionado especificamente à VALEC, que trata da mesma matéria;
- A confirmação, por meio do Acórdão nº 84/2020 - TCU, da mudança do entendimento jurisprudencial da Corte de Contas sobre os contratos de engenharia consultiva ocorrida no Acórdão nº 508/2018 - TCU; e
- A boa prática administrativa de adotar, proativamente, os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Todos os contratos presentes ou futuros, sendo eles regidos pela Lei nº 8.666/1993 ou regidos pela Lei nº 13.303/2016, que tenham por objeto assuntos afeitos à engenharia consultiva no âmbito da VALEC reger-se-ão pelo disposto nesta Resolução, ficando estabelecido como Contratos de Engenharia Consultiva, os contratos ora fixados.

§1º Os contratos de engenharia consultiva são divididos em dois grupos:

I. Serviços de apoio e assessoramento geral; e

II. Serviços especializados.

§2º Os contratos contidos no grupo previsto no inciso II do §1º deste artigo têm sua execução

relacionada diretamente à implantação de um dado empreendimento e visam a executar, dentre outros, os seguintes objetos:

- I. Estudos técnicos e levantamentos de campo;
- II. Elaboração de projetos;
- III. Apoio a desapropriação;
- IV. Gerenciamento ambiental;
- V. Gerenciamento da obra;
- VI. Arqueologia e matérias afins;
- VII. Gestão fundiária; e
- VIII. Supervisão.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

- I. Empreendimento: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;
- II. Capacidade operacional: conjunto de conhecimento técnico dos profissionais da Valec, bem como efetivo de pessoal do quadro e demais elementos materiais para gerenciar contratos em um determinado período;
- III. Concorrência das atividades: considerar-se-á, no âmbito da Valec, como a sobreposição de atividades semelhantes realizadas em contrato de gerenciamento e de supervisão;
- IV. Postura passiva: ausência de proatividade na execução do objeto contratual;
- V. Postura ativa: proatividade na execução do objeto contratual para garantir a qualidade do empreendimento.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA

Art. 3º Será autorizada a contratação da supervisão sempre que as condições da obra justificarem a necessidade de fornecimento do serviço técnico para subsídio à fiscalização da VALEC.

§1º Dentre as condições que justifiquem a contratação tratada no *caput*, considere-se o rol exemplificativo:

- I. Insuficiência de equipe de fiscalização da VALEC;
- II. Insuficiência de recursos necessários para garantir a perfeita execução técnica da Obra;
- III. Necessidade complementar de equipe multidisciplinar de profissionais capacitados, com *expertise* para análise do objeto a ser executado; e
- IV. Necessidade de equipamentos específicos para acompanhar o andamento da obra, a serem definidos em Edital.

Art. 4º Será autorizada a contratação do gerenciamento da obra sempre que o escopo do empreendimento se revista de complexidade tal que a capacidade operacional da própria da Valec não seja capaz, por si, de fazê-lo.

§1º A complexidade do empreendimento nos termos do *caput* será aferida a partir do número de contratos envolvidos, valor total do empreendimento, extensão e complexidade técnica da execução, questões que devem ser devidamente justificadas pela área demandante.

§2º Será admitido apenas um contrato de gerenciamento de obra por empreendimento.

CAPÍTULO IV

DO ESCOPO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA EM GERAL

Art. 5º Todos os contratos de engenharia consultiva serão tratados como contratos por escopo.

§1º Qualquer alteração quantitativa se sujeita aos limites legais e regulamentares, sendo vedado o incremento de quantitativos a título de aporte proporcional ao tempo de prorrogação, exceto quando estritamente necessária à execução do contrato até o final do prazo de vigência prorrogado, mediante decisão motivada da autoridade competente, tendo em vista a excepcionalidade da regra de transição.

§2º Será possível a prorrogação do prazo de vigência e execução contratual desde que, cumulativamente, haja:

I. Demanda pelos produtos ou serviços contratados; e

II. Quantitativo contratual para ser executado no período prorrogado.

§3º Os contratos deverão prever cláusula que obrigue a contratada a realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, para que não haja perda de informações e prejuízos ao empreendimento.

§4º Poderá ser exigido da contratada, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Art. 6º Os pagamentos devem estar atrelados a produtos entregues ou resultados alcançados.

§1º Os relatórios periódicos são eminentemente instrumentais, um meio de apresentar o andamento dos serviços que estão sendo realizados.

§2º Os serviços realizados ou os resultados alcançados são os produtos passíveis de pagamento.

§3º É vedado o pagamento pela simples confecção de relatórios periódicos.

Art. 7º Os produtos entregues ou resultados alcançados devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis e objetivamente observáveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço.

§1º A unidade de medida adequada para o serviço contratado deve:

I. Permitir a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada; e

II. Eliminar a possibilidade de remunerá-la com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§2º É vedado o pagamento direto por insumos consumidos ou por equipamentos utilizados, a título de compra ou locação, devendo estes custos estarem incluídos nos preços dos produtos contratados.

§3º Excepcionalmente e de forma devidamente justificada, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por:

I. Quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda; ou

II. Por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação.

§4º Adotada a excepcionalidade prevista no §3º, será ainda admitida a contratação de natureza mista, que contemple, ao mesmo tempo, pagamentos por produtos ou por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho.

§5º Mesmos nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, o contrato se sujeitará aos limites quantitativos previstos no §1º do art. 5º.

CAPÍTULO V

DO ESCOPO, QUALIDADE E RITMO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 8º Não deve haver concorrência das atividades realizadas no contrato de gerenciamento de obras com as do contrato de supervisão.

§1º O contrato de gerenciamento de obras deve prever meios de contraditar ou confirmar ensaios, estudos, análises e demais produtos elaborados pelas supervisoras e demais contratadas, de modo que possa aferir a qualidade e o desempenho dos seus serviços e, com isso, subsidiar a VALEC nas suas tomadas de decisão.

§2º A Diretoria de Engenharia deverá elaborar normativo em sua área de atuação para orientar os fiscais de obras quanto aos procedimentos passíveis de serem adotados quando houver dúvida quanto à fidedignidade dos resultados de ensaios realizados por empresas contratadas, incluindo a possibilidade de realização de contraprova.

Art. 9º A atuação da gerenciadora de obras e da supervisora deve ser proativa no intuito de garantir a qualidade do empreendimento, vedada a adoção de postura passiva e meramente descritiva.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, também é dever das gerenciadoras de obras e das supervisoras atuar sob demanda para atendimento a pedidos específicos da Administração, relativos ao cumprimento do seu escopo contratual.

§2º Não serão aceitos relatórios meramente incrementais, com informações redundantes, repetidas ou inalteradas de um para outro.

§3º A Diretoria de Engenharia deverá desenvolver os métodos de controle e avaliação qualitativa e de desempenho das empresas supervisoras e gerenciadoras.

Art. 10. Deve haver estrita compatibilidade entre o ritmo dos serviços de supervisão e gerenciamento e a execução das obras.

Parágrafo único. As futuras contratações ou futuros termos aditivos relacionados aos contratos de supervisão e gerenciamento de obras devem prever cláusula contratual ou elemento na matriz de riscos prevendo a diminuição ou supressão da remuneração das contratadas, nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo das obras ou paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11. Para fins de atendimento integral ao regramento de contratação de serviços de engenharia consultiva sem causar prejuízos à continuidade da prestação dos serviços e atividades da VALEC, devem ser observadas as diretrizes ora fixadas conforme os seguintes grupos:

I. Contratos ativos em estágio de execução avançada, mas cujo procedimento licitatório substitutivo que atenda às diretrizes do TCU não seja possível de ser concluído até o final de sua vigência, sem prejuízo ao interesse público;

II. Contratos assinados recentemente ou decorrentes de editais já publicados ou que estejam com orçamentação referencial finalizada, assim considerados aqueles cujo prazo de execução remanescente seja viável à realização de nova licitação; e

III. Contratos decorrentes de iniciativas de contratação em fase interna da licitação, cuja orçamentação referencial ainda não foi finalizada.

Art. 12. Para o grupo de contratos previsto no inciso I do art. 11, deverá ser elaborado um plano de ação para cada regramento jurídico, sendo eles regidos pela Lei nº 8.666/1993 ou regidos pela Lei nº 13.303/2016, de modo que abarque todos os contratos, mas que trate de forma individualizada a situação de cada um deles, com vistas às suas substituições, sem causar a interrupção dos serviços.

§1º O plano de ação deverá prever detalhadamente:

I. As especificidades de cada contrato, os estágios de execução e as justificativas de sua manutenção, tendo em vista a previsão de conclusão do empreendimento relacionado;

II. O objeto dos termos aditivos planejados;

III. As ações a serem realizadas e os seus respectivos prazos e responsáveis;

IV. Planejamento orçamentário e financeiro; e

V. Cronograma geral factível para a execução das ações a serem implementadas até a efetiva substituição dos contratos.

§2º O plano de ação deverá levar em consideração:

I. A simultaneidade das ações em curso e as capacidades operacionais das áreas envolvidas, com vistas ao planejamento de um cronograma geral de atuação que evite sobrecarga de trabalho às áreas críticas e mitigue atrasos na execução do plano;

II. A criticidade dos contratos e a priorização das iniciativas e ações;

III. A necessidade de prorrogações dos contratos existentes por prazo factível para a sua efetiva substituição, conforme cronograma planejado; e

IV. As disponibilidades orçamentárias para realização de aditivos ou novas contratações conforme o exercício fiscal em que se previrem a execução de tais iniciativas.

§3º Por ato do Diretor-Presidente, será constituído grupo de trabalho que ficará responsável pela elaboração do plano de ação a ser apresentado no prazo máximo de 15 dias úteis.

§4º Tendo em vista a interdisciplinaridade do plano de ação, o grupo de trabalho previsto no §3º será composto por representantes das seguintes unidades:

I. DIREN, que o presidirá;

II. SUCON;

III. SUPRO;

IV. SUGAT;

V. SULIC; e

VI. SUPOF.

§5º O plano de ação será submetido à deliberação da DIREX para aprovação.

§6º Os trabalhos serão acompanhados pelo Gabinete da Presidência, assessorado pelas demais áreas técnicas que forem sendo necessárias.

Art. 13. Os eventuais termos aditivos previstos no plano de ação deverão contemplar a inclusão de cláusulas que:

I. Atendam ao disposto no parágrafo único do art. 10, no caso de tratar-se gerenciamento ou supervisão;

II. Atendam ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 5º;

III. Obriguem as contratadas a apresentar, no prazo de 30 dias da assinatura do termo aditivo, as memórias de cálculo das equipes e das suas responsabilidades, observando as atribuições previstas nos respectivos termos de referências da contratação, descrevendo para cada função o conjunto de tarefas principais e essenciais que serão executadas por cada ocupante dessas funções; e

IV. Prevejam a imediata desmobilização de profissionais, caso se constate o superdimensionamento das equipes.

Parágrafo único. Tendo em vista a excepcionalidade da regra de transição, será permitida a realização de aportes quando estritamente necessária à execução do contrato até o final do prazo de vigência prorrogado, mediante decisão motivada da autoridade competente.

Art. 14. Para o grupo de contratos previsto no inciso II do art. 11, a fim de evitar atrasos que tragam prejuízo à Administração, fica autorizada a continuidade do procedimento licitatório conforme o modelo de contratação que já estiver neles previsto, desde que o gestor motive não ser possível a realização de ajuste no procedimento licitatório sem que isso comprometa o interesse público.

§1º Para os contratos previstos no *caput*, é absolutamente vedada a realização de aportes de quantitativos, de modo que toda alteração quantitativa deverá obedecer aos estritos limites legais e regulamentares.

§2º Os termos aditivos contratuais deverão prever as mesmas cláusulas previstas nos incisos I a IV do art. 13.

§3º Desde que não se prejudique as iniciativas de contratação prioritárias previstas no plano de ação de que trata o art. 12, deverão ser deflagradas novas contratações para que os contratos previstos no *caput*, ao término de suas vigências, sejam substituídos por novos que atendam integralmente aos termos desta Resolução e ao disposto no Acórdão nº 84/2020 - TCU/Plenário.

Art. 15. Para o grupo de contratos previsto no inciso III do art. 11, deverá ser observado os termos desta Resolução e ao disposto no Acórdão nº 84/2020 - TCU/Plenário.

Parágrafo único. Será admitido o dimensionamento das equipes componentes dos produtos por metodologia definida pela área demandante da contratação, até que haja completa maturação do presente modelo de contratação e se finalize o desenvolvimento metodológico para a orçamentação dos produtos contratados em engenharia consultiva nos termos do Acórdão nº 84/2020-TCU/Plenário.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Executiva, ouvidas as áreas técnicas e a jurídica, mediante proposição da Diretoria envolvida.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)

André Kuhn



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 13/07/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2575858** e o código CRC **A46AEC6C**.



Referência: Processo nº 51402.002767/2020-33



SEI nº 2575858

SUAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br